



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF n.º: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação n.º 459/2021

Ref. Processos Administrativos: n.º 010/2021/PMO

Interessado: PMO/SEURB

Procedência: CPL

Assunto: **Possibilidade de Rescisão do Contrato n.º 005/2021/PMO SEURBI**

EMENTA: Rescisão ao Contrato Administrativo n.º 005/2021/PMO/SEURB, celebrado com MULTILUZ COMERCIAL LTDA, oriundo da Licitação Pregão Eletrônico n.º 006/2021/PMO-SRP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Procuradoria, conforme OF./431/2021-SEURBI, objetivando emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade da rescisão do Contrato Administrativo n.º 005/2021/PMO/SEURBI – Licitação Pregão Eletrônico n.º 006/2021/PMO-SRP, cujo objeto versa aquisição de materiais para iluminação pública.

Conforme relatado no Ofício referenciado oriundo da Secretaria Municipal de Saneamento e Urbanismo, impor-se-ia a necessidade de rescisão do contrato celebrado pela Administração Pública, em razão de motivos diversos, dentre os quais: (i) preços registrados em pesquisa decorreram de busca unicamente virtual, uma vez que aferidos no período mais agudo da pandemia/crise sanitária; (ii) ausência de estoque para entrega de materiais licitados; (iii) solicitação de prazos para início de cumprimento contratual, em desacordo ao que fora pactuado e (iv) entrega/fornecimento de material licitado em desacordo ao que fora licitado/pactuado, sugerindo a senhora secretária de Infraestrutura a anulação dos atos administrativos pertinentes ao citado contrato, na forma do disposto na Súmula 473 do STF.

Consigna-se que a Ordem de Fornecimento n.º do material licitado objeto da pactuação restou encaminhado à referida empresa via e-mail em 18.05.2021, cuja entrega do /SEURBI material ao ente público desatendeu ao que fora licitado e pactuado.

Em razão desse grave fato protagonizado pela empresa – **que, salienta-se, sequer diligenciou ao município justificativa ou postulação para substituição dos itens dos quais detinha ônus de entregar conforme os termos licitados** -, o município de Óbidos providenciou imediata diligência pra devolução do material fora do padrão licitado à referida empresa, conforme se afere do Termo de Devolução de Mercadoria, via e-mail datado de 11.06.2021.

O Objeto do contrato originário, reitera-se, trata da aquisição de materiais para iluminação pública, portanto de inegável relevância pública.

É o que há para relatar.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



II - DA RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A rescisão unilateral do contrato administrativo é instituto previsto no artigo 79, I, da Lei 8.666/1993, condicionada à conveniência da Administração, senão veja-se:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Ademais, o art. 78, XII, da lei assinalada, dispõe sobre o motivo para rescisão, veja-se:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Sobre o assunto em pauta, é oportuno o escólio do saudoso professor **Hely Lopes Meirelles**:

"...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização".

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ao administrador, dentre várias opções, a que melhor se encaixe na lei.

Assim, cumpre consignar que em decorrência de motivos diversos enumerados no Ofício retro assinalado, notadamente aqueles alusivos à (i) preços registrados em pesquisa virtual aferidos no período mais agudo da pandemia/crise sanitária; (ii) ausência de estoque para entrega de materiais licitados; (iii) solicitação de prazos para início de cumprimento contratual, em desacordo ao que fora pactuado; (iv) entrega/fornecimento de material licitado em desacordo ao que fora licitado/pactuado, enfim a **observância de notório descumprimento do que fora licitado e pactuado, resta indene de dúvida que referida (s) empresa(s) não deu a devida concretude ao contrato celebrado com o ente público municipal**, razão pela qual tem-se por materializado o interesse público a autorizar a rescisão contratual.

Observando-se os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, é imperioso que prevaleça o interesse público no que concerne a uma urgente solução de continuidade ao que fora contratado, sem que tenha havido a necessária contrapartida da(s) empresa(s) pactuante(s), nos moldes efetivamente celebrado, de modo que, em tais condições ressalta-se as hipóteses previstas nos dispositivos 77 e 78 da lei de Licitação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Não se pode olvidar, de outro giro, que o objeto do contrato se refere “a questão sensível à municipalidade, a saber aquisição de materiais para iluminação pública, logo, ante à inadimplência plenamente observada em cotejo com a premente necessidade de preservação do interesse público, crê-se justificada e legitimada a rescisão do contrato em questão.

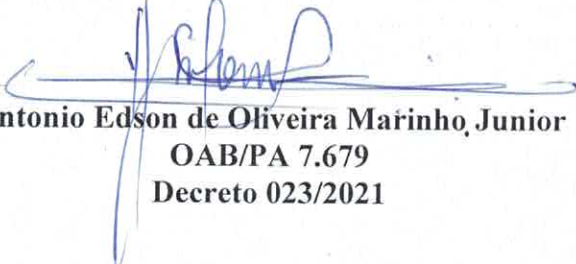
A Minuta do Termo de Rescisão contratual preenche os requisitos necessários, pelo que, pautando-se no interesse público e com fundamento nos dispositivos acima elencados, verifica-se a possibilidade da rescisão contratual.

III – CONCLUSÃO

À VISTA DO EXPOSTO, à luz dos fatos e legislação de regência retro alinhavados e atendendo-se ao interesse público, opina-se pelo **DEFERIMENTO DA RESCISÃO DO CONTRATO**, conforme disposto na cláusula contratual e no Art. 79, I, da Lei 8.666/93.

Sem pretensão de haver esgotado a matéria, é o entendimento da Procuradoria, **salvo melhor juízo de Vossa Excelência.**

Óbidos/PA, 02 de julho de 2021.


Antonio Edson de Oliveira Marinho, Junior
OAB/PA 7.679
Decreto 023/2021